



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 499, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves.

A iniciativa objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), *para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.*

Para alcançar essa finalidade, o art. 1º do PL modifica o art. 92 do Código Penal para prever que a condenação pela prática de crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher terá como um de seus possíveis efeitos a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como para determinar que, nesse caso, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até cinco anos após o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

cumprimento da pena, não sendo aplicável, para esse efeito específico, o instituto da reabilitação.

O art. 2º, por sua vez, prevê que a lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria cita dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 para evidenciar que a violência sexual contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres é um problema estrutural no Brasil. Assim, com o objetivo de prevenir esse tipo de conduta criminosa e de impedir que a pessoa que a pratique tenha ocupação pública, apresentou-se o PL em análise.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção da pessoa com deficiência e da infância, o que torna regimental esta análise.

No que tange ao mérito, o PL alinha-se com as normas legais já vigentes e reforça a posição da sociedade e do Parlamento brasileiro de que a proteção de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres é prioridade, sobretudo no que diz respeito à violência sexual, cuja severidade muitas vezes causa danos permanentes e, no caso de menores, compromete o próprio desenvolvimento de sua personalidade.

Nossa legislação já prevê como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para algumas hipóteses. No entanto, a condenação por crimes sexuais pode, por vezes, não se encaixar nos casos já elencados no Código Penal. E, quando isso ocorre, as vítimas de violência sexual são forçadas a observar seus agressores retornando a cargos públicos ou assumindo novas funções, responsabilidades ou mandatos, como se nada tivesse acontecido. Esse cenário desmotiva as vítimas de denunciar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e retira das autoridades o respeito social, enfraquecendo, assim, as instituições, a governabilidade e a confiança da população nos agentes públicos. Nesse contexto, a proposta do PL, de prever não somente a perda, mas também a vedação temporária de ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo, representa uma forma de demonstrar respeito e proteção tanto às vítimas quanto às instituições democráticas.

Propomos, a pedido da autora, apenas uma emenda redacional, para substituir a expressão “contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher” por “contra vulnerável”, pois o que concerne à vítima mulher, já está regulamentado de forma específica na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ademais, o termo “vulnerável” abrange crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas enfermas que não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não possam oferecer resistência.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 499, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na alínea “c”, do inc. I, do art. 92, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 499, de 2023, a expressão “contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher” por “contra vulnerável”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

